



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03012/11**

Objeto: Licitação

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara

Responsável: Hugo Antonio Lisboa Alves

Valor: R\$ 45.800,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – LEILÃO – VENDA DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01130/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Leilão n.º 01/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Caiçara, objetivando o(a) venda de 01 ônibus Scania K113, ano/modelo 1991, 01 ônibus Mercedes Benz, ano 1995 e 01 motocicleta Honda XLR 125, ano 2002, inservíveis para o Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* a referida licitação.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 21 de junho de 2011**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03012/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03012/11 trata da licitação na modalidade Leilão n.º 01/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Caiçara, objetivando o(a) venda de 01 ônibus Scania K113, ano/modelo 1991, 01 ônibus Mercedes Benz, ano 1995 e 01 motocicleta Honda XLR 125, ano 2002, inservíveis para o Município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela notificação ao gestor, em razão das seguintes irregularidades: a) não comprovação da publicação do aviso de licitação, com a devida antecedência; b) ausência do parecer jurídico; c) ausência do comprovante de recolhimento, na conta da Prefeitura de Caiçara, dos valores das vendas dos bens leiloados; e d) não comprovação da publicação do resultado final da licitação.

Notificado, o responsável apresentou documentação às fls. 45/51, a qual foi analisada pela Auditoria, que opinou pelo julgamento regular da licitação ora analisada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e os Contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de junho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR